



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,
REDAÇÃO E CIDADANIA E FINANÇAS, ORÇAMENTO E INSTITUCIONAL**

PARECER FAVORÁVEL

Projeto de Lei nº 91/2023

Autor: Poder Executivo

Ementa: “Altera a Lei nº 2.497, de 16 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Consolidação da Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha”.

Relator: José Roque de Oliveira

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições legais, propõe a Câmara, apreciação do **Projeto de Lei nº 91/2023**, que altera a a Lei nº 2.497, de 16 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Consolidação da Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha.

O Projeto de Lei foi protocolado na Diretoria de Recepção, Protocolo, Informação e Documentação. Após encaminhada para leitura em Plenário, veio às Comissões para essas opinarem. É o relatório.

II - DESENVOLVIMENTO

O projeto de lei em análise, da lavra do Poder Executivo Municipal, tem a finalidade de alterar reorganizar a Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social e Família para adequação de sua estrutura operacional e, devido a crescente demanda.

Cabe ressaltar que a Secretaria Municipal de Assistência Social e Família tem como finalidade formular, coordenar, implementar, executar, monitorar e avaliar políticas e estratégias para Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no âmbito do Município, promovendo a articulação de suas funções de proteção, defesa e vigilância sociais e, executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.

Dentre as atribuições da Secretaria surge a Vigilância Socioassistencial que é uma área vinculada à gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e tem como objetivo a produção e a sistematização de informações territorializadas sobre as situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre famílias e indivíduos.



Para atender os objetivos definidos em Lei a Vigilância Socioassistencial é estruturada a partir de dois eixos: a Vigilância de Riscos e Vulnerabilidade e a Vigilância de Padrões e Serviços. A partir desses dois eixos são articuladas, de um lado, as informações relativas às incidências de violações e necessidades de proteção da população e, de outro lado, as características e distribuição da rede de proteção social instalada para a oferta de serviços.

Assim, necessário se faz a adequação da Lei nº 2.497/2014, para conformidade da estrutura operacional.

A proposição encontra amparo legal no artigo 50, § 1º, inciso II, alínea c e artigo 70, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município, que estabelecem:

“Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

II - disponham sobre:

c - criação, estruturação e atribuições das Secretárias Municipais e órgãos da administração pública municipal”.

“Artigo 70. Compete privativamente, ao Prefeito:

II - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

Portanto, projeto legal e constitucional.

III - CONCLUSÃO

O projeto tem a finalidade de alterar reorganizar a Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social e Família para adequação de sua estrutura operacional e, devido a crescente demanda.

Em face disso, o relator emite o seguinte:

IV- PARECER DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, legalidade e aspecto regimental, gramatical e lógico das proposições, na forma do art. 78, inc. I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Analizando o projeto, verifica-se estar formalmente em harmonia com a Constituição Federal de 1988, bem como materialmente em conformidade com o direito,



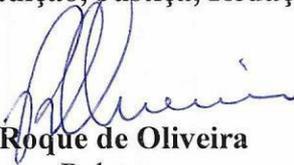
estando preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis. A proposição obedece, portanto, aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, tendo tramitado de acordo com as regras do processo legislativo.

No que concerne à técnica legislativa, verificamos que o projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, elaboração e alteração das leis.

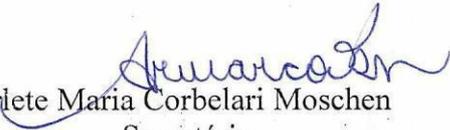
Ante o exposto, tendo exaurido todos os pontos exigidos pelo artigo 78 , inciso I, do Regimento Interno, opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 91/2023.

Sala das Comissões Permanentes, 20 de junho de 2023.

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania:


José Roque de Oliveira
Relator

Voto com o Relator:


Anlete Maria Corbelari Moschen
Secretária

Renato Alves Ferreira
Membro

Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional:


Tiago dos Santos
Presidente


Edilson Carlos Gonçalves
Secretário


Leonardo Geik
Membro